Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 1838/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16505/2015/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1927738 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA |
| **RECORRENTE** | : JUN ITI HADA |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PROBLEMAS DO SISTEMA DE ENVIO – AUSÊNCIA DE PROVA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.**

A alegação de que o atraso no envio de documentos ocorreu por inconsistência entre o sistema do Município e o sistema deste Tribunal (SICAP), desacompanhada de qualquer documento probatório, é insuficiente para afastar a infração.

O fato de que a remessa dos dados e informações acerca da contratação temporária ocorreu com mais de trinta dias, além do prazo estabelecido na Instrução Normativa vigente à época, legitima a multa aplicada no limite legal, pelo que é negado provimento ao recurso.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Jun Iti Hada** em face à **Decisão Singular n. 4187/2018,** proferida no processo TC/MS n. 16505/2015, mantendo-se o seu inteiro teor.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Jun Iti Hada*, Ex-Prefeito do Município de Bodoquena, em face à Decisão Singular n. 4187/2018 proferida no processo TC/MS n. 16505/2015 nos seguintes termos:

> Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO:
>
> I - pelo REGISTRO do Ato de Contratação de Pessoal da servidora Maria Ivete Felícia de Oliveira – CPF: 519.080.771-15, para exercer a função de Monitora de Ônibus, com fundamento na regra do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II - pela APLICAÇÃO DE MULTA ao sr. JUN ITI HADA - CPF: 073.584.151- 91, ex-Prefeito Municipal de Bodoquena, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme Despacho de folha n. 10.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante, após considerar que *"as razões recursais apresentadas não têm o condão de modificar a decisão recorrida, isto porque o Recorrente não encaminhou nenhum documento ou justificativa plausível capaz de elidir as falhas imputadas"* opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se inalterados os comandos constantes na Decisão Singular n. 4187/2018 (f. 13-16).

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 22 de junho de 2018 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.800, proferida pelo i. Conselheiro Flávio Kayatt no processo TC/MS n. 16505/2015.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Jun Iti Hada, Autoridade Contratante e Ex-Prefeito do Município de Bodoquena, por escrito perante o Presidentes desta Corte de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, Jun Iti Hada interpôs recurso frente aos comandos da Decisão Singular n. 4187/2018 que registrou a contratação por tempo determinado de Maria Ivete Felícia de Oliveira realizada pelo Município de Bodoquena para exercer a função de monitora de ônibus durante o período de 02 de maio de 2013 a 21 de dezembro de 2013 e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

A irresignação do Recorrente recai sobre a multa aplicada constante do item II da decisão ora guerreada.

A equipe técnica informou na folha 72 do processo originário (TC/MS n. 16505/2015) que a remessa dos documentos referentes à contratação de Maria Ivete Felícia de Oliveira ao SICAP se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época):

**Prazo: até 15 dias do encerramento do mês da assinatura do contrato**

| Especificação | Mês/Data |
|---|---|
| Data da assinatura | **02/05/2013** |
| Prazo para remessa eletrônica | **15/06/2013** |
| Remessa | **08/10/2015** |

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações acerca da contratação temporária em tela ocorreu com mais de trinta dias além do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), o que legitima a multa aplicada pelo Relator, no processo originário, no limite de 30 (trinta) UFERMS, em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1º, inc. I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Acerca do assunto o Recorrente aduziu em suma que:

> "Os problemas atinentes a Central de Serviços do TCE/MS, que iniciou no exercício de 2013 e perdurou até outubro de 2015, com reflexos ainda no exercício de 2016 (...) os documentos juntados comprovam que a inconsistência ocasionada entre o Sistema SICAP e o Sistema N&A Informática contratado pelo Município só foi resolvida em outubro de 2015 (...) a justificativa se pauta em documentos que demonstram que o Município tentou de todas as formas atender os prazos de remessas eletrônicas via SICAP."

Mesmo alegando que o atraso ocorreu por inconsistência entre o sistema que o Município contratou e o SICAP, não apresentou qualquer documento que comprove o arrazoado.

A multa é aplicada com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. A falta de organização do setor responsável pela remessa dos documentos ao SICAP não é razão para excluir a multa imposta.

Frente aos argumentos apresentados na exordial não vislumbro a presença de motivos capazes de ensejar a modificação de qualquer termo da Decisão Singular n. 4187/2018 que registrou a contratação por tempo determinado de Maria Ivete Felícia de Oliveira e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **desprovimento** mantendo-se o inteiro teor Decisão Singular n. 4187/2018 proferida no processo TC/MS n. 16505/2015.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/SMA

SETAC/BFJV/ARP/dssm